



TC 033.574/2013-8

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012.

Unidade jurisdicionada: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00 e demais responsáveis arrolados à peça 2.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FI-FGTS” ou “Fundo”), relativo ao exercício de 2012.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 124/2012.

3. O FI-FGTS, criado por meio da Lei 11.491/2007, cuja administração compete à Caixa Econômica Federal (Caixa), tinha como competência institucional, no exercício de referência, o investimento em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispusesse o Conselho Diretor do FGTS.

4. O âmbito de atuação do FI-FGTS é nacional. Seu principal objetivo é proporcionar a valorização de suas cotas por meio da aplicação de recursos nos campos em que é autorizado a atuar, por meio de diversas modalidades de ativos financeiros e participações (art. 6º do Regulamento do FI-FGTS).

5. Conforme destacado no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 3-5), o Fundo possuía 36 projetos em carteira no final de 2012, comprometendo R\$ 25 bilhões, aplicados em participações (31%) e instrumentos de dívidas (69%), e distribuídos por todas as regiões do país.

EXAME TÉCNICO

6. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise das manifestações sobre as contas prestadas, dos processos conexos, da estrutura de governança e de controles internos e dos aspectos contábeis e financeiros.

7. A escolha desses critérios deriva do fato de o Fundo, por sua natureza, não desempenhar a maioria das atividades comuns a órgãos e a entidades de natureza pública. Por exemplo, toda a contratação de serviços e de pessoal está a cargo de sua administradora, a Caixa Econômica Federal, que presta contas apartadas das que ora se analisam.

I. Manifestações sobre as Contas

8. A prestação de contas, conforme informação do Relatório de Auditoria de Gestão do órgão de controle interno (CGU), apresenta as peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU 63/2010 e pelas DN-TCU 119/2012 e 124/2012 (peça 4, p. 1).

9. O Conselho Curador do FGTS, por intermédio da Resolução 721/2013, aprovou o Relatório de Gestão do FI-FGTS, nele incluídas as demonstrações financeiras do Fundo, relativas ao exercício findo em 31/12/2012 (peça 3, p. 111).



10. Por seu turno, o dirigente do órgão de controle interno, em seu parecer (peça 6), acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 5), propondo o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis.

11. Os Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho e Emprego atestaram haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peças 7 e 8).

12. Ante a análise das manifestações das diversas instâncias que se pronunciaram acerca das contas, não foram identificadas informações que requeressem julgamento irregular ou com ressalvas da gestão analisada. Apesar disso, a proposta de encaminhamento conterá algumas retificações de informações do rol de responsáveis, tendo em vista a dissonância verificada entre elas e as constantes da Base CPF, conforme detalhamento a seguir:

Rol de Responsáveis	Proposta de Encaminhamento/Base CPF
Bruno Martinez Carneiro Neves, CPF 017.748.815-86	Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves, CPF 017.748.815-86
Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.611-87	Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.601-87
Antônio de Oliveira Gois, CPF 068.024.601-06	Antônio Gois de Oliveira, CPF 068.024.601-06
Antônio Carlos dos Reis, CPF 028.508.268-14	Antônio Carlos dos Reis, CPF 028.268.508-14

II. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

13. No TC 009.649/2012-3, esta unidade técnica interpôs representação relacionada ao investimento do FI-FGTS na Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S.A. (EEVP). Após a realização de inspeção, embora tenham sido identificadas fragilidades nos procedimentos da Caixa, “não restou evidenciada a existência de irregularidade no processo de seleção, acompanhamento e provisionamento contábil do investimento do FI-FGTS na Empresa EEVP”. A representação foi conhecida e julgada procedente por intermédio do Acórdão 1052/2014 - TCU - Plenário, que acatou a proposta de encaminhamento da unidade técnica, consignando, entre outras deliberações, recomendações e determinações à Caixa, na qualidade de administradora do FI-FGTS.

14. No TC 033.398/2011-9, por intermédio do Acórdão 4600/2013 - TCU - 1ª Câmara, foram julgadas regulares as contas de alguns responsáveis pela gestão do FI-FGTS em 2010, e determinado o sobrestamento do julgamento das dos demais até a apreciação do supracitado TC 009.649/2012-3.

15. Em relação ao exercício de 2011, o FI-FGTS não foi relacionado entre as jurisdicionadas que deveriam constituir processo de contas, conforme Decisão Normativa - TCU 117/2011.

16. Considerando as informações precedentes, conclui-se que o processo conexo e as contas de exercícios anteriores não apresentam elementos que devam impactar no julgamento das contas do FI-FGTS do exercício de referência.

III. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

17. Na visão do gestor, os controles aplicados ao FI-FGTS apresentaram desempenho satisfatório, apesar da necessidade de evolução de determinados itens (peça 3, p. 22). Como subsídio dessa conclusão, foi informado que o Fundo mantém constante acompanhamento de seus investimentos – com geração de informações gerenciais úteis à tomada de decisão e equipes destacadas para tal finalidade –, abrangendo análises das investidas sob diversos aspectos, tais como a “saúde financeira”, a mitigação de riscos dos negócios, a correta aplicação dos recursos liberados no objeto

pactuado, entre outros exames considerados relevantes para o projeto envolvido.

18. Por seu turno, a CGU, após apresentar a estrutura da qual se serve o Fundo para “Avaliação de Riscos”, concluiu que é prática comum do gestor do FI-FGTS “diagnosticar riscos existentes, definir níveis de riscos operacionais e avaliá-los de forma contínua, e monitorá-los para a geração tempestiva de informações úteis à tomada de decisão” (peça 4, p. 7).

19. Além disso, tendo por base também a análise dos demais elementos da estrutura de controle (ambiente de controle, procedimentos de controle, informação e comunicação e monitoramento), o relatório de auditoria de gestão concluiu ainda que a avaliação dos controles internos instituídos pela unidade para o monitoramento efetivo vem se aprimorando, com desenvolvimento de sistemas que contribuem para a melhoria do seu desempenho.

20. No âmbito do TCU (TC 009.649/2012-3), em análise de operação específica, a inspeção realizada por esta unidade técnica revelou a existência de diversas instâncias de decisão e o subsídio de pareceres técnicos no processo de seleção e acompanhamento de investimentos realizados pelo FI-FGTS, não obstante também tenham sido propostas recomendações para a sua melhoria, em razão de algumas fragilidades verificadas.

21. Em face dos elementos apresentados, entende-se que, apesar das fragilidades identificadas, o FI-FGTS dispunha, em 2012, de estrutura de governança e de controles internos satisfatória e condizente com o ramo negocial do Fundo.

IV Aspectos contábeis e financeiros

22. No parecer da Auditoria Independente, a PricewaterhouseCoopers emitiu opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras de 2012, em função de o direito do FI-FGTS perante a holding Denerge – Desenvolvimento Energético S.A. (Denerge) não ter sido evidenciado por seu valor estimado de realização.

23. Esse direito decorreu do exercício da opção de venda da totalidade da participação que o FI-FGTS detinha na EEVP, controlada da Denerge, passando o Fundo de investidor da EEVP a credor da Denerge, no montante de R\$ 712 milhões, após o descumprimento de obrigações contratuais por parte da investida, conforme informado no item 5.1-c das notas explicativas.

24. Após o exercício da opção, mas antes de seu efetivo pagamento, a Denerge e demais empresas de seu grupo protocolaram pedido de recuperação judicial, sendo o FI-FGTS listado como credor, na classe dos detentores de créditos com garantia real. A Caixa Econômica Federal, no papel de administradora do Fundo, optou por evidenciar o direito pelo valor atribuído ao investimento na EEVP antes do exercício da opção (R\$ 275 milhões), sobretudo pela incerteza de realização do direito por seu valor de face, então pendente de homologação por parte da Assembleia Geral dos Credores da devedora.

25. Preliminarmente, ressalta-se que os R\$ 275 milhões são o valor residual do aporte de R\$ 600 milhões realizado na EEVP em 2010, após aprovisionamentos que objetivaram refletir a variação patrimonial negativa da investida, conforme levantado em inspeção desta unidade técnica, realizada na Caixa em 2013, no âmbito do TC 009.649/2012-3. Por seu turno, os R\$ 712 milhões correspondem ao valor devido ao Fundo em razão do exercício da opção de venda. Naquele processo, embora tenham sido reveladas fragilidades na operação de aporte na EEVP, não foram identificadas irregularidades na atuação dos agentes envolvidos.

26. Em exame, cumpre destacar que a exatidão dos demonstrativos contábeis é característica fundamental da regularidade das contas. A par disso, verifica-se que o FI-FGTS detalhou em nota explicativa a natureza do ativo em questão, fornecendo amplo histórico de sua constituição e fragilidades que sobre ele incidiam.

27. Tendo isso em consideração, apesar da impossibilidade de determinar o valor estimado de



realização no final de 2012, conforme destacado pela auditoria independente, apresentava-se razoável a informação do Fundo, segundo a qual a precificação do ativo seria realizada quando da reunião da Assembleia Geral de Credores da devedora, então prevista para o ano seguinte ao exercício de referência. Além disso, verificou-se certo grau de prudência ao registrar o valor do investimento líquido das provisões constituídas, em lugar do decorrente do exercício da opção.

28. A CGU, ao examinar a gestão dos responsáveis, também tratou dessa ressalva no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 15-21), informando que a não contabilização de provisão pelo valor total do crédito interferiu no resultado do Fundo, o qual deveria sofrer os devidos ajustes “quando da formalização da recuperação judicial”, com acompanhamento por parte daquele órgão de controle interno.

29. Considerando a exposição precedente, associada à adequada proposta de acompanhamento por parte da CGU, entende-se que a ressalva da Auditoria Independente não deve ocasionar o julgamento irregular ou com ressalvas das contas analisadas. Contudo, a incerteza do valor de realização do ativo – por sua materialidade – não permite uma análise adequada da evolução do resultado da entidade no exercício, razão por que ela não será realizada.

CONCLUSÃO

30. Considerando a análise realizada e a opinião da CGU, propõe-se julgar regulares as contas dos responsáveis pela gestão do FI-FGTS, no exercício de 2012, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais, pode-se mencionar a expectativa de controle e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00, Antônio Henrique Pinheiro Silveira, CPF 010.394.107-07, Manoel Joaquim de Carvalho Filho, CPF 183.994.521-49, Marden de Melo Barboza, CPF 722.228.406-00, Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49, Maria Fernandes Caldas, CPF 510.617.407-49, Ricardo Soriano de Alencar, CPF 606.468.451-87, Liana do Rêgo Motta Veloso, CPF 474.308.853-49, Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49, Márcio Percival Alves Pinto, CPF 530.191.218-68, Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20, José Henrique Marques da Cruz, CPF 702.094.807-34, Geddel Quadro Vieira Lima, CPF 220.627.341-15, Paulo Roberto dos Santos, CPF 530.422.719-00, Raphael Rezende Neto, CPF 318.777.021-53, José Urbano Duarte, CPF 355.375.236-04, Joaquim Lima de Oliveira, CPF 152.230.001-53, Fábio Ferreira Cleto, CPF 153.064.368-62, Marcos Roberto Vasconcelos, CPF 740.661.299-00, Deusdina dos Reis Pereira, CPF 539.512.396-20, Marcelo de Jesus Define Perossi, CPF 156.866.908-98, Alexsandra Camelo Braga, CPF 796.572.811-72, Flávio Eduardo Arakaki, CPF 283.844.958-31, Paulo Eduardo Cabral Furtado, CPF 093.364.432-91, Cláudio Guimarães Júnior, CPF 663.948.647-49, Gilberto de Souza Biojone Filho, CPF 381.480.998-04, Antônio Gois de Oliveira, CPF 068.024.601-06, Luiz Fernando de Souza Emediato, CPF 125.420.676-00, Roberto de Oliveira Muniz, CPF 329.766.585-87, Alexandre Cordeiro Macedo, CPF 635.707.771-20, Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves, CPF 017.748.815-86, Renato Augusto Ercolin, CPF 277.047.218-60, Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.601-87, Hailton Madureira de Almeida, CPF 074.981.417-95, Eduardo André de Brito Celino, CPF 615.307.605-00, Marco Antônio Nunes Bastos, CPF 214.620.891-00, Geraldo Julião Júnior, CPF 301.173.306-63, Zarak de Oliveira Ferreira, CPF 284.995.491-87, Luis Gustavo de Oliveira Pereira, CPF 910.495.477-72, Álvaro Ferreira Egea, CPF 703.189.218-04, Jair Francisco Mafra, CPF 480.886.929-20, Antônio Carlos dos Reis, CPF



028.268.508-14, Marcos Afonso de Oliveira, CPF 219.396.758-04, Miguel Salaberry Filho, CPF 140.730.300-78, Jacy Afonso de Melo, CPF 226.980.431-72, Cláudio Silva Gomes, CPF 308.229.639-49, Otávio Vieira da Cunha Filho, CPF 050.675.457-04, Caio Mário Álvares, CPF 118.461.196-34, José Luiz Nogueira Fernandes, CPF 005.258.558-15, Ralph Lima Terra, CPF 495.617.587-68, Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, CPF 138.540.706-91, Luiz Fernando Peres, CPF 411.482.078-72, José de Paiva Ferreira, CPF 007.805.468-06, Mário William Esper, CPF 645.817.568-04, dando-lhe(s) quitação plena;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Curador do FGTS;

c) após as devidas comunicações processuais, encerrar o presente processo, com base no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

Secex Fazenda, em 29 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)

CHARLES SANTANA DE CASTRO

AUFC – Mat. 9432-3